

**Processo: PD034/24.25-IR.CJ.1.24/25**

**RECURSO**

**Recorrente: TEODORO RAFAEL SOUSA NOGUEIRA**

## **ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA**

### **Enquadramento:**

1 – Por Acórdão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação de Patinagem de Portugal de 10 de abril 2025, proferido no processo acima identificado, foi aplicado ao ali Arguido, aqui Recorrente, a sanção disciplinar de suspensão de dois jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP, nos termos e com os fundamentos que do mesmo constam (cujo teor aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos, considerando igualmente o teor do Relatório do Senhor Instrutor do processo).

2 – Pelo patinador ali arguido foi interposto recurso para este Conselho de Justiça (CJ) da Federação de Patinagem de Portugal, cujo teor igualmente aqui se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos.

3 – É, pois, este recurso, apresentado pelo patinador **TEODORO RAFAEL SOUSA NOGUEIRA**, que, também nos termos regulamentares, cabe analisar e decidir por este Conselho de Justiça.

4 – O presente recurso é admissível e foi interposto, em prazo, por quem tem legitimidade, tendo sido paga a taxa devida, pelo que nada obsta à sua apreciação.

### **Análise do recurso:**

5 – Importa registar, antes de mais, que o recurso apresentado assenta e encontra-se estruturado nos pontos 2 a 5 do respetivo documento, a que acresce o pedido formulado a final, pedido este no sentido do provimento do recurso e da revogação ou substituição da decisão recorrida, “com a consequente redução ou extinção da sanção aplicada”.

6 – Em todo o caso e sem prejuízo disso, entende-se possível identificar as seguintes questões suscitadas pelo Recorrente quanto à impugnação da decisão recorrida:

- a) A inexistência de antecedentes disciplinares do atleta aqui Recorrente;

- b) A existência de infração anterior na ficha do outro atleta interveniente;
- c) A igualdade injustificada da sanção aplicada a ambos;
- d) O comportamento pontual, reativo e não reiterado do atleta aqui Recorrente;
- e) Os princípios da justiça, equidade e proporcionalidade;
- f) O erro de qualificação jurídica dos factos.

7 – Cumpre, pois, apreciar as questões suscitadas pelo Recorrente, no quadro daquilo que pode constituir o âmbito de presente recurso.

8 – Quanto ao imputado erro de qualificação jurídica dos factos, entende-se que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a efetuada pela decisão recorrida se mostra adequada, no quadro do disposto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP (norma regulamentar que trata precisamente das “Ofensas corporais a patinador ou espetador”).

9 – Por outro lado, verifica-se que as demais questões suscitadas pelo Recorrente assentam na comparação com a sanção aplicada ao outro atleta interveniente na altercação em causa nos autos, bem como na existência ou inexistência de antecedentes disciplinares de ambos.

10 – Sendo certo que a referida comparação pode ser sugestiva na perspetiva da “justiça, equidade e proporcionalidade” invocadas, não é menos certo que tal comparação nunca pode constituir, em si mesma, padrão de aferição da decisão recorrida. Cada situação infracional tem individualidade, devendo ser considerada como tal, sob pena de se poder ponderar a comparação com toda e qualquer situação que pareça ou possa ter semelhanças, o que não nos parece admissível.

11 – No entanto e num outro sentido, considerando a situação própria e específica do atleta aqui Recorrente, importará ter em conta que o próprio Acórdão recorrido entende que ao Recorrente se aplica a circunstância atenuante prevista no artigo 42º, n.º 1, alínea b) e n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP (veja-se a página 5 do mesmo).

12 – Por outro lado, a decisão recorrida também opta e decide pelo mínimo legal quanto à pena a aplicar, pelo que, considerando que a mesma varia entre dois a dez jogos, foi aplicada ao Recorrente a sanção disciplinar de suspensão de dois jogos.



13 – Desta forma e considerando estes pressupostos em que assenta a decisão recorrida, entendemos que o Recorrente deverá beneficiar da diminuição para metade do limite mínimo da sanção aplicável, de acordo com a previsão do artigo 42º, n.º 4, do Regulamento de Disciplina da FPP.

14 – Tal diminuição também se mostra adequada à justiça no caso concreto e à proporcionalidade da decisão sancionatória.

15 – Assim se diverge do Acórdão recorrido, por se entender que ao Recorrente deverá ser aplicada a sanção disciplinar de suspensão de um jogo, o que se decidirá.

#### **Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar parcialmente procedente o recurso apresentado pelo patinador **TEODORO RAFAEL SOUSA NOGUEIRA**, revogando-se, nessa medida, a decisão impugnada e aplicando-se ao referido atleta a sanção disciplinar de suspensão de um jogo.

Custas pelo Recorrente na proporção do decaimento que se fixa em 50% do valor da taxa de justiça já liquidada.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 27 de março de 2026.